



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo n.º : 10907.003162/2002-10
Recurso n.º : 137.900
Matéria : IRPF – EX: 1999
Recorrente : EDSON JACOBUECCI RUEDA
Recorrida : 4.ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR
Sessão de : 11 de novembro de 2005.
Acórdão : 102-47.221

NORMAS PROCESSUAIS – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL – O ato administrativo destinado a formalizar a exigência tributária deve conter a norma infringida e, a critério da autoridade lançadora, outras que permitam identificar os requisitos da conduta não cumprida, componentes do conseqüente normativo.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA – CONTRADIÇÃO – Ocorre contradição quando o significado de parte do texto dispõe em contrário a um ou a todos os demais.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO - HOMOLOGAÇÃO – A verificação de ofício da atividade exercida pelo cidadão para obter o Imposto de Renda mensal ou anual, bem assim, quanto aos valores pagos, constitui ato de homologar, caso não ressalvada a amostragem para determinado aspecto.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS – PRESUNÇÃO LEGAL - DEPÓSITOS E CRÉDITOS BANCÁRIOS - Presume-se a existência de rendimentos tributáveis omitidos, em igual valor à soma dos depósitos e créditos bancários de origem não comprovada, na forma do artigo 42, da lei nº 9.430, de 1996.

Preliminares rejeitadas.
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EDSON JACOBUECCI RUEDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

1



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10907.003162/2002-10
Acórdão nº : 102-47.221

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

NAURY FRAGOSO TANAKA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 DEZ 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ OLESKOVICZ, ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM e ROMEU BUENO DE CAMARGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10907.003162/2002-10
Acórdão nº : 102-47.221

Recurso nº : 137.900
Recorrente : EDSON JACOBUECCI RUEDA

RELATÓRIO

Litígio decorrente do inconformismo do sujeito passivo com a decisão de primeira instância consubstanciada no Acórdão DRJ/CTA nº 3.524, de 22 de abril de 2003, fls. 1.114 a 1.123, v-4, na qual a exigência tributária formalizada pelo Auto de Infração - AI, de 7/1/2003, fl. 414, v-2, com crédito de R\$ 154.096,93, foi considerada, por unanimidade de votos, procedente em parte.

O crédito tributário teve origem no tributo não pago pelas omissões de rendimentos na Declaração de Ajuste Anual – DAA do exercício de 1999, em todos os meses do ano-calendário de 1998, apuradas pela presunção legal com suporte em depósitos e créditos bancários de origem não comprovada, conforme relato analítico no Demonstrativo dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 415 e 416, v-2.

A multa de ofício teve suporte no artigo 44, I, da lei nº 9.430, de 1996.

Para melhor compreensão dos fatos, cabe informar que o sujeito passivo é contador e tem participação no capital social da empresa Fiscontec – Serv. Fiscais Cont. S/C Ltda, e no ano-calendário de referência percebeu rendimentos tributáveis do INSS, do SIND CONFERENTES, e da Estinave – Serviços Marítimos, que totalizaram R\$ 19.638,88, conforme informado na Declaração de Ajuste Anual – DAA, fls. 6 e 7. Não constam desse documento outros rendimentos com valor significativo.

Os principais bens declarados são uma casa de alvenaria em Paranaguá, com 180 m², um apartamento em Curitiba e metade de uma área de terras com 5.000 m². O valor do patrimônio declarado ficou em torno de R\$ 207.000,00 com dívida ao final do período de R\$ 34.700,00.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10907.003162/2002-10
Acórdão nº : 102-47.221

Solicitada a documentação bancária das contas declaradas, fl. 10, o sujeito passivo apresentou extratos da conta nº 15.374-5, agência 48-5, do Banco Bradesco SA, fls. 12 a 31, nº 5.178-0, agência 0259-3, do Banco do Brasil SA, fls. 33 a 47, nº 3273-09, agência 53, do HSBC Bank Brasil SA, fls. 49 a 51, e nº 8120-81, agência 1913, do HSBC B Brasil SA, fls. 52 a 62; de poupança nº 407150-3, agência 53, HSBC B Brasil SA, fls. 63 a 64; e de poupança nº 404572, agência 1913, HSBC B Brasil SA, fls. 65 a 70.

O sujeito passivo entregou, ainda, extratos da conta nº 33070-1, agência 48-5, Banco Bradesco SA, movimentada pela pessoa jurídica de Fiscontec Serviços Fiscais Cont., fls. 114 a 115, alegando que esta era usada em razão de servir para custódia de títulos e cheques recebidos porque cobrava juros inferiores àquelas destinadas às pessoas físicas.

Os depósitos e créditos havidos nesta última conta integraram a base para cálculo da renda omitida.

Em seguida, ao pedido de comprovação da origem dos depósitos e créditos, efetivado em 1º de outubro de 2002, fls. 104 a 111, o sujeito passivo respondeu, em 17 de outubro desse ano, que grande parte dos valores correspondia a dinheiro destinado a pagar contas de clientes, para que fossem evitadas as filas nos bancos, uma vez que detinha malote junto ao Banco do Brasil SA e B Bradesco SA e assim, a ação de pagar se tornava mais rápida, pois, via malote, depositava os cheques recebidos e pagava as duplicatas dos clientes.

Em 20 de dezembro desse ano, fl. 113, informou o sujeito passivo que a rubrica "Transferência entre Contas" refere-se à vinda de valores de terceiros para pagamento de contas, e que estes ficavam na conta da pessoa jurídica para fazer custódia, permitida somente nessa espécie de conta, e privilegiada porque os juros são inferiores àqueles do cheque especial.

Em 19 de dezembro desse ano, juntadas planilhas contendo relação dos pagamentos efetuados, acompanhada de cópia dos documentos de terceiros –



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10907.003162/2002-10

Acórdão nº : 102-47.221

duplicatas, títulos descontados, entre outros - e a teórica ligação com os correspondentes cheques emitidos, fls. 147, v-1 a 413, v-2.

Formalizado o lançamento pelo AI citado no início, e deste ciente o sujeito passivo, interposta impugnação na qual expostos os motivos e fundamentos para protesto contra a dita exigência e juntados os documentos de fls. 446, v- 2 a 1.112, v-4.

Na decisão *a quo* afastados os depósitos e créditos havidos na conta corrente nº 33070-1, no Banco Bradesco SA em nome da pessoa jurídica de Fiscontec Serv. Fiscais Cont. em montante de R\$ 31.057,12, integrantes da base para omissão de rendimentos, mas que, por informação do sujeito passivo, era utilizada pela pessoa física em razão dos juros praticados serem inferiores.

Em recurso ao E. Primeiro Conselho de Contribuinte, reiterados os argumentos postos em primeira instância e protestos contra a decisão *a quo* por acolher como correta a interpretação dos fatos efetivada pelo representante do sujeito ativo.

Em seguida, síntese das alegações:

1. pedido pela nulidade do feito por conter a fundamentação legal o artigo 21 da lei nº 9.532, de 1997⁽¹⁾, porque de orientação diversa da matéria tributável, causador de cerceamento do direito de defesa por confundir o sujeito

¹ Lei nº 9.532, de 1997 - Art. 21. Relativamente aos fatos geradores ocorridos durante os anos-calendário de 1998 a 2003, a alíquota de 25% (vinte e cinco por cento), constante das tabelas de que tratam os arts. 3º e 11 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e as correspondentes parcelas a deduzir, passam a ser, respectivamente, a alíquota, de 27,5% (vinte e sete inteiros e cinco décimos por cento), e as parcelas a deduzir, até 31 de dezembro de 2001, de R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais) e R\$ 4.320,00 (quatro mil, trezentos e vinte reais), e a partir de 1º de janeiro de 2002, aquelas determinadas pelo art. 1º da Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002, a saber, de R\$ 423,08 (quatrocentos e vinte e três reais e oito centavos) e R\$ 5.076,90 (cinco mil e setenta e seis reais e noventa centavos).(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002)

Parágrafo único. São restabelecidas, relativamente aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2004, a alíquota de 25% (vinte e cinco por cento) e as respectivas parcelas a deduzir de R\$ 370,20 (trezentos e setenta reais e vinte centavos) e de R\$ 4.442,40 (quatro mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e quarenta centavos), de que tratam os arts. 3º e 11 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, modificados em coerência com o art. 1º da Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002.(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002)



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10907.003162/2002-10

Acórdão nº : 102-47.221

passivo e impossibilitar a ampla defesa. Ofensa aos requisitos da norma do artigo 10, IV, do decreto nº 70.235, de 1972.

2. Cerceamento do direito de defesa pela falta de indicação na decisão *a quo* de quais documentos componentes da peça impugnatória estariam adulterados.

3. A presença de contradição porque afirmado que “..Ademais, não se configurou nos autos a recusa de todos os comprovantes de pagamentos feitos por conta de terceiros, pelo fato de estar mencionado que houve a adulteração de datas e valores das duplicatas...”, fl. 1.119, em confronto com outra, “...Os diversos motivos que levaram a fiscalização a não aceitar como hábeis e idôneos os documentos trazidos para comprovar os recursos estão bem demonstrados no Termo de Verificação Fiscal, não se referindo apenas a irregularidade contestada...”.

4. Contradição, ainda, porque afirmado pelo julgador que a análise dos documentos foi completa quando o AI contém afirmativa que se deu por amostragem.

5. Consideração de documentação inidônea em razão de alguns apresentarem-se com falhas. Falta de análise de todos os documentos. Apoio no artigo 153 do Código Civil para afastamento apenas daqueles que eventualmente possuissem vícios.

Arrolamento de bens, fls. 1.143 a 1.155, conforme processo nº 10907.002625/2003-15, citado no despacho de fl. 1.164, v-4, e depósito de parte restante dos 30% (trinta por cento) para fins de garantia de instância, em valor de R\$ 5.650,00, fl. 1.156.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10907.003162/2002-10
Acórdão nº : 102-47.221

VOTO

Conselheiro NAURY FRAGOSO TANAKA, Relator

Atendidos os requisitos de admissibilidade da peça recursal, conheço do recurso e profiro voto.

As alegações dirigidas à nulidade da decisão *a quo* ou ao feito devem ser analisadas previamente àquelas voltadas ao mérito.

Preliminares.

1. Nulidade do feito por conter a fundamentação legal o artigo 21 da lei nº 9.532, de 1997, inadequada.

Essa matéria já foi bem enfrentada pelo respeitável colegiado julgador de primeira instância. Ocorre que o préclaro sujeito passivo, apesar de demonstrar um profundo conhecimento do Direito, não colheu o significado posto pelo texto do voto condutor.

Observa-se que o digno relator esclareceu sobre a aplicabilidade da referida norma, conforme excerto do correspondente voto que a seguir transcreve-se²:

"Esse dispositivo, como já demonstrado pelo interessado, apenas define a alíquota de vinte e sete inteiros e cinco décimos por cento a ser utilizada para o cálculo do imposto de renda devido na declaração, mediante a utilização da tabela progressiva anual, aos fatos geradores ocorridos a partir do ano-calendário de 1998. Dessa forma não houve qualquer irregularidade ao ser mencionada a base legal da alíquota aplicável à matéria objeto do lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física seja efetuada na declaração anual de ajuste e assim procedeu a fiscalização, somando aos rendimentos declarados os valores considerados omitidos, aplicando-se a alíquota correspondente de acordo com a Tabela

² Excerto do Acórdão 3.524, fl. 1.118, v-4.

7



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10907.003162/2002-10
Acórdão nº : 102-47.221

Progressiva Anual, na forma do questionado art. 21 da Lei nº 9.532, de 1997."

Vê-se, pois, que a compreensão do texto escrito poderia ser traduzida como *"a necessidade de ter o ato administrativo de exigência do crédito tributário como fundamento, a regra matriz de incidência do tributo completa, ou seja, a hipótese de incidência, na qual prevista a situação fática em abstrato – antecedente - e, bem assim, o conseqüente normativo, o "dever-ser", que obriga o sujeito passivo à conduta de identificar a base de cálculo, a alíquota aplicável, calcular e recolher o "quantum" de tributo devido até a data-limite fixada na norma de referência"*.

Essa forma de abstrair o texto posto na dita decisão traduz a visão de que o lançamento deve conter elementos suficientes à compreensão da situação pelo sujeito passivo, dado o grande número de leis e atos normativos vigentes nos períodos em que eficaz o direito à formalização do crédito.

Assim, a presença do referido artigo teve o intuito de esclarecer ao sujeito passivo sobre a alíquota válida para o cálculo do tributo devido, e esta é parte do conseqüente normativo, ou seja, o "dever-ser", a conduta a cumprir em decorrência da imposição da norma face à participação no fato gerador ocorrido.

Improcedente o entendimento de que essa fundamentação teve por objeto dificultar o entendimento da situação, ou constituiu ofensa à norma do artigo 10, do Decreto nº 70.235, de 1972.

A primeira hipótese não ocorre porque o entendimento da norma ofendida dá-se pela compreensão dos fatos e a visão da conduta não realizada: *"deixou de recolher o quantum de tributo identificado no feito no prazo estabelecido"*.

O artigo adicional permite ao sujeito passivo saber qual era a alíquota aplicável ao fato gerador do tributo identificado, mas jamais confundí-lo, pois conhecedor da conduta infracionária pela noção de hipótese de incidência do



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10907.003162/2002-10
Acórdão nº : 102-47.221

tributo, da materialidade da situação e porque detentor de conhecimentos técnicos específicos em função da atividade profissional de contabilista.

Prova dessa afirmativa, a correta abordagem dos fatos sem qualquer óbice pela presença da dita norma.

A segunda hipótese, que seria a ofensa a requisitos da norma do artigo 10, do Decreto nº 70.235, de 1972, inexistente justamente porque o fundamento rejeitado complementa a norma que dá suporte à exigência, característica que o situa no âmbito de abrangência da primeira.

Então, rejeita-se o pedido pela nulidade do feito em presença da dita norma, bem assim o pedido pelo cerceamento ao direito de defesa e a ofensa ao artigo 10, do decreto nº 70.235, de 1972.

2. Contradição na decisão de primeira instância.

A primeira contradição estaria localizada entre as afirmativas contidas nos textos “*..Ademais, não se configurou nos autos a recusa de todos os comprovantes de pagamentos feitos por conta de terceiros, pelo fato de estar mencionado que houve a adulteração de datas e valores das duplicatas...*”, fl. 1.119, em confronto com “*...Os diversos motivos que levaram a fiscalização a não aceitar como hábeis e idôneos os documentos trazidos para comprovar os recursos estão bem demonstrados no Termo de Verificação Fiscal, não se referindo apenas a irregularidade contestada...*”, fl. 1.119.

Interpretou a defesa que o primeiro texto não conteve a recusa de todos os comprovantes obtendo esse significado do início da primeira frase: “*Ademais, não se configurou nos autos a recusa de todos os comprovantes...*”, enquanto o segundo, em contrário, afirmaria que houve essa negativa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10907.003162/2002-10
Acórdão nº : 102-47.221

A interpretação do texto escrito requer a extração do conteúdo lógico do conjunto de palavras que o compõe em concatenação com o contexto em que se insere³.

Para que se extraia o conteúdo lógico é necessário a obtenção do núcleo da frase e do significado de cada oração.

Assim, da primeira frase citada, o núcleo é *a recusa de todos os comprovantes de pagamentos enquanto a adulteração de datas e valores* figura como complemento da idéia.

Possível concluir que o digno relator quis significar que a adulteração de datas e valores dos títulos não constituiu o único motivo para a recusa de todos os comprovantes de pagamentos por conta de terceiros.

A visualização mais simples do conteúdo desse texto ocorre quando se coloca a frase em ordem direta: *"Ademais, a adulteração de datas e valores das duplicatas não constituiu o único motivo para a recusa de todos os comprovantes de pagamentos feitos por conta de terceiros, ..."*.

Observe-se que esse significado é confirmado pelo período seguinte, que complementa a idéia central *"recusa de todos os comprovantes de pagamentos"*: *"Os diversos motivos que levaram a fiscalização a não aceitar como hábeis e idôneos os documentos trazidos para comprovar a origem de recursos estão bem demonstrados no Termo de Verificação Fiscal, não se restringindo apenas a irregularidade contestada."*

³ "Os chamados métodos de interpretação são, na verdade, regras técnicas que visam à obtenção de um resultado. Com elas procuram-se orientações para os problemas de decidibilidade dos conflitos. Estes problemas são de ordem sintática, semântica e pragmática. (...) Os problemas sintáticos referem-se a questões de conexão das palavras na sentença: questões léxicas; à conexão de uma expressão com outras expressões dentro de um contexto: questões lógicas; e à conexão das sentenças num todo orgânico: questões sistemáticas. (...) Quando se enfrenta uma questão léxica, a doutrina costuma falar em *interpretação gramatical*. Parte-se do pressuposto de que a ordem das palavras e o modo como elas estão conectadas são importantes para obter-se o correto significado da norma." FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. Introdução ao Estudo do Direito, São Paulo, Ed. Atlas, 1990, págs. 260 e 261.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10907.003162/2002-10
Acórdão nº : 102-47.221

Verifica-se, então, que o primeiro texto não externa a validade de parte dos comprovantes apresentados pela defesa para fins de prova, mas a recusa desses documentos dada pelo fato de alguns apresentarem-se adulterados enquanto os demais pelos diversos motivos constantes do Termo de Verificação Fiscal.

Rejeita-se a pretensa contradição.

3. Contradição – verificação por amostragem x análise completa.

O texto que contém a referência “por amostragem” encontra-se inserido no Termo de Encerramento, fl. 469, v-2:

“Encerramos, nesta data, a ação fiscal levada a efeito no contribuinte acima identificado, tendo sido verificado, por amostragem, o cumprimento das obrigações tributárias relativas ao IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA, onde foi (ram) constatada (s) a(s) irregularidade(s) mencionada (s) no (s) Demonstrativo (s) de Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal.”

A distinção entre os significados da palavra *amostragem* constante do referido Termo e aquele colhido pelo sujeito passivo, foi bem esclarecida pelo digno relator no julgamento *a quo*, como se verifica na transcrição de excerto do voto, fl. 1.119.

“Quanto ao fato de constar no Termo de Encerramento que, na ação fiscal levada a efeito, foi verificado, por amostragem, o cumprimento das obrigações tributárias relativas ao Imposto de Renda Pessoa Física, não significa em hipótese alguma que não foram analisados todos os documentos apresentados, mas, que a fiscalização restringiu-se a verificar a existência de recursos necessários que justificassem os depósitos mantidos pelo contribuinte em suas contas bancárias, sem analisar, contudo, o cumprimento de outras obrigações tributárias, como por exemplo a comprovação das deduções pleiteadas na declaração de ajuste, a evolução de sua situação patrimonial, ou mesmo ter estendido a análise do cumprimento dessas obrigações a outros exercícios financeiros, além do exercício de 1999, ano-calendário de 1998.”



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10907.003162/2002-10
Acórdão nº : 102-47.221

Conforme já esclarecido, a obtenção do significado de um texto não pode ser efetivada de forma desvinculada do contexto em que se encontra.

Aqui, a referência do termo *amostragem* não deve ter por objeto os documentos que compõem o processo, mas o conjunto de obrigações que compõe o ato de apuração do IR-Pessoa Física.

O tributo subsume-se à modalidade de lançamento denominada "por homologação", na qual a principal característica é a antecipação dos valores devidos a ser efetivada pelo cidadão antes que a Administração Tributária efetue o lançamento e a cobrança.

Assim, o tributo devido decorre da subsunção dos rendimentos de natureza tributável às diversas modalidades de incidência previstas na legislação: rendimento tributável no momento da percepção e na Declaração de Ajuste Anual – DAA, rendimento tributável exclusivamente na fonte, ganhos de capital, entre outras.

Esse ato de classificar a renda auferida é um dos itens de verificação pela autoridade fiscal.

Após essa identificação, necessário que o cidadão verifique quais valores são passíveis de apropriar para fins de reduzir o montante tributável: as deduções, os custos e os demais valores permitidos pela legislação.

Encontrada a base de cálculo, apura-se o tributo devido pela aplicação da alíquota constante da tabela progressiva mensal ou anual.

Tanto as deduções, custos, demais valores permitidos pela legislação para diminuir a renda tributável, bem assim, a alíquota, o cálculo do tributo, a observação do prazo legal de recolhimento, todos são itens de verificação pela autoridade fiscal.

Ocorre que o lançamento de ofício, caso não ressalvado pelo autor do feito que a verificação é restrita a determinado item daqueles que compõem a obtenção do tributo, constitui uma homologação do tributo apurado mesmo sem ter



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10907.003162/2002-10

Acórdão nº : 102-47.221

expressa a denominação, porque pressupõe que todos os componentes para identificação do imposto foram verificados, e apenas apurada a irregularidade constante do feito.

Por esse motivo a ressalva "*por amostragem*" e a referência ao item de verificação.

Sob a perspectiva da análise de todos os documentos que integram o feito, conveniente lembrar que, por obediência ao princípio da legalidade, defeso à autoridade fiscal exigir sem conferir.

A falta de conferência dos dados que instruem o processo pode resultar a estruturação de uma situação concreta distinta daquela efetivamente ocorrida no passado, e gerar uma incidência fictícia.

Nesta situação, a construção dos fatos encontra-se de acordo com os documentos que compõem o processo.

Rejeita-se a alegada contradição.

4. Nulidade da decisão de primeira instância por não conter indicativo de quais documentos estariam adulterados.

Rejeita-se tal pretensão considerando que a adulteração não foi o único aspecto a contribuir para o afastamento das provas. Verifica-se, conforme excerto do acórdão transcrito no item 5 deste voto, que a autoridade relatora explicitou sobre a falta de coincidência de datas e valores dos pagamentos com os cheques emitidos, bem assim com os depósitos que deveriam resultar da entrega das quantias para quitação, como fundamentos para rejeitar as provas e manter a exigência.

5. Falta de análise de todos os documentos. Aproveitamento parcial da prova.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10907.003162/2002-10
Acórdão nº : 102-47.221

A desconsideração das provas trazidas ao processo não ocorreu em razão da existência de alguns deles apresentarem vícios, mas pela falta de coincidência de data e valores, com os depósitos ou cheques de pagamentos.

Essa afirmativa consta do excerto da dita decisão, fl. 1.122, v-4:

"Portanto, uma vez que não se conseguiu apurar qualquer coincidência entre os valores depositados e os pagamentos de títulos em nome de terceiros, que servisse para formar convicção favorável ao autuado e ter justificada a origem de recursos, elidindo a presunção de omissão de rendimentos, é de se manter o lançamento respectivo."

Assim, o pedido pelo aproveitamento parcial das provas não pode ser admitido, pois aquelas possíveis de serem aproveitadas já o foram em primeira instância quando diminuída a base de cálculo em R\$ 31.057,12.

Por esse motivo, a decisão *a quo* não conteve ofensa à norma do artigo 153 do Código Civil⁴), mas observância por aplicação subsidiária ao considerar parcialmente as provas apresentadas.

6. Mérito.

A documentação de terceiros juntada pelo sujeito passivo não externa, nem foi acompanhada de outros documentos que permitissem estabelecer ligação com a parte interveniente.

Nesta situação, os títulos pagos, deveriam constituir propriedade das partes obrigadas e estarem de tal forma organizados, que essa conformação permitiu a identificação dos fatos nos quais supostamente o sujeito passivo teria atuado como interveniente.

⁴ Lei n.º 3071 de 1º/01 / 16 – Código Civil - Art. 153. A nulidade parcial de um ato não o prejudicará na parte válida, se esta for separável. A nulidade da obrigação principal implica a das obrigações acessórias, mas a destas não induz a da obrigação principal.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10907.003162/2002-10
Acórdão nº : 102-47.221

Conhecido de todos que os fatos econômicos dos quais participam as empresas, pela sua condição jurídica, sujeitam-se a controles específicos como a escrituração em livros fiscais obrigatórios e auxiliares, para fins de apuração do resultado do exercício e cumprimento do conjunto de obrigações a que se subsumem.

O pagamento de uma duplicata ou de um título por um terceiro, sem vínculo com a empresa, com ágio, porque acrescido de CPMF, ou de outro valor a título de compensação pelo serviço prestado, deveria estar escriturado pela parte cedente, salvo se dispensada dessa obrigação.

Ainda, para que cópias de títulos viessem ao processo, via sujeito passivo, deveriam apresentar-se capeadas com autorização de cada parte envolvida na transação e de qual o papel desempenhado pelo terceiro, caracterizado pelo sujeito passivo. Porém, observa-se omissa a defesa quanto a este aspecto.

Assim, não é possível identificar qual a relação existente entre o sujeito passivo e as partes obrigadas constantes dos títulos.

Conforme informado no início do Relatório o sujeito passivo, no período verificado, possuía participação no escritório contábil Fiscontec-Serv. Fiscais Cont. S/C Ltda, apesar de não ter rendimentos tributáveis advindos dessa empresa.

Esse tipo de trabalho permite que a documentação de diversas empresas permaneçam, durante algum tempo, junto ao responsável pela escrituração para fins de permitir a execução dos serviços técnicos. Mas, mesmo nessa condição, para que tais documentos integrassem o processo haveria de serem acompanhados de autorização dos terceiros envolvidos, uma vez que sem esse vínculo constituem apenas documentos esparsos, uma vez que a maioria deles não coincide em data e valor com cheques ou depósitos.

Conforme dados do Quadro I, possível visualizar que os documentos teoricamente pagos em decorrência do uso do malote, não foram quitados pelo



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10907.003162/2002-10

Acórdão nº : 102-47.221

Banco do Brasil SA, nem pelo Banco Bradesco SA, mas por diversos outros bancos, situação que diverge do motivo de sua afirmativa.

Deve ser esclarecido que a identificação do local onde foram pagos os títulos deu-se com a verificação do logotipo junto à chancela mecânica do pagamento.

Quadro I – Documentos informados como pagos pelo sujeito passivo no mês de Agosto / 1998, (em razão do uso de malote).

Pagamentos mês de Agosto / 98 - B Brasil SA				
Data Pg	CD	Valor	Fl.	Banco Pg
3/8/98	2	122,63	931	UBB
6/8/98	3	384,17	932	BAS
6/8/98	1	51,80	933	UBB
6/8/98	1	690,15	934	UBB
7/8/98	3	958,00	373	BAS
7/8/98	3	45,00	373	BAS
10/8/98	1	114,96	374	UBB
10/8/98	6	176,00	375	UBB
10/8/98	7	135,00	375	HSBC
10/8/98	3	36,00	375	BAS
10/8/98	1	500,00	375	BMSP
10/8/98	3	1.249,00	375	BAS
11/8/98	1	119,00	930	BMSP
11/8/98	4	163,15	935	Itau
11/8/98	3	236,56	936	UBB
11/8/98	5	528,97	937	UBB
12/8/98	9	59,00	376	NI
12/8/98	3	124,74	376	BAS
12/8/98	3	267,00	376	BAS
13/8/98	6	107,63	938	UBB
13/8/98	3	36,60	939	BAS
13/8/98	3	925,00	940	BAS
13/8/98	3	102,88	941	BAS



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10907.003162/2002-10

Acórdão nº : 102-47.221

14/8/98	3	69,96	94 5	BAS
20/8/98	1	224,82	946	UBB
25/8/98	6	94,10	377	UBB
25/8/98	10	344,50	377	HSBC
31/8/98	3	453,00	377	BAS
31/8/98	3	453,00	377	BAS
31/8/98	3	454,50	377	BAS
31/8/98	3	892,50	378	BAS
1/9/98	7	350,29	947	UBB
4/9/98	3	97,70	949	BAS
4/9/98	3	164,83	950	BAS
6/9/98	1	654,00	951	UBB
9/9/98	3	370,36	952	BAS
9/9/98	3	416,09	953	BAS
9/9/98	3	171,88	954	BAS
9/9/98	3	139,12	955	BAS
14/9/98	8	256,90	948	Itau

Assim, insatisfatória a defesa pela ausência de documentos que deveriam compor as provas para externar a ligação entre o sujeito passivo e os terceiros que teriam deixado os títulos sob sua responsabilidade, sejam os detentores dos créditos, sejam os obrigados, e aliada essa deficiência com a divergência entre valores dos documentos x depósitos, e, ainda, com a falta de lógica na realização de serviços sem percepção de qualquer remuneração, a exigência tributária deve ser mantida.

Com fundamento no artigo 42, da lei nº 9.430, de 1996, a omissão de rendimentos derivou de uma presunção legal, que não contestada permite prevalecer a correspondente renda omitida, enquanto sua eliminação exige do sujeito passivo a prova em contrário, ou seja, que o dinheiro correspondente a cada crédito bancário ou não era de sua propriedade ou derivou de um fato que não lhe impõe natureza tributável.



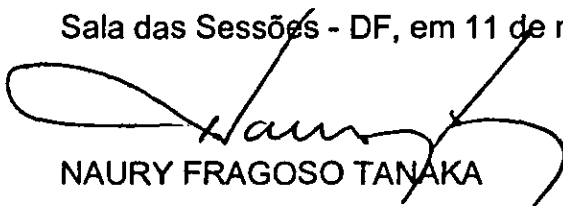
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10907.003162/2002-10
Acórdão nº : 102-47.221

Como os documentos acostado aos autos não permitem convicção de forma diversa daquela posta na decisão *a quo*, voto no sentido de rejeitar as questões preliminares e quanto ao mérito para negar provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 11 de novembro de 2005.



NAURY FRAGOSO TANAKA